



PROCESSO Nº : 1962-3/2014
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
RESPONSÁVEL : JOÃO ASSIS RAMOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO DE ALMEIDA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 5.773/2015

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Prefeitura Municipal de Colniza. Manifestação pela regularidade das contas, com ressarcimento, aplicação de multas e determinações legais.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca da prestação das **Contas Anuais de Gestão** da Prefeitura Municipal de Colniza, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do **Sr. João Assis Ramos (Prefeito)**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório foi elaborado no período de 15/05/2015 a 15/06/2015, com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* foi realizada no período de 19/10/2015 a 01/11/2015 na sede da Prefeitura Municipal de Colniza, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 05/2014, fls.44 do Anexo_do_Relatório_Técnico_19623_2014_01 e ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável, fls.45 do Anexo_do_Relatório_Técnico_19623_2014_01 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa.

Apreciadas as justificativas de defesa, a Secex manifestou-se por manter as seguintes irregularidades:

SR. JOÃO ASSIS RAMOS - PREFEITO

3. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43.



IV, da Lei nº 8.666/1993). **3.1.** Homologação de procedimento licitatório Pregão Presencial SRP nº 20/2013 sem um criterioso exame dos atos que integraram todo o processo, sendo que neste continha cotação e Ata de Registro de Preços de medicamentos superiores aos praticados no mercado, caracterizando Sobrepreço. (item 3.3.4);

4. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art.37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº 8.666/1993). **4.1.** As despesas de aquisições de medicamentos oriundas do Pregão Presencial SRP nº 20/2013, bem como de compras diretas de medicamentos foram pagas por valor acima do praticado no mercado, ocasionando superfaturamento. (item 3.3.5);

6. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993). **6.1.** Não exigência pelo gestor municipal, de um efetivo acompanhamento da execução dos contratos, pelos fiscais designados. (item 3.4.2)

7. BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art.1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 6.830/1980). **7.1.** Apesar de terem sido encaminhadas notificações extrajudiciais aos devedores inscritos na dívida ativa, não foram realizadas execuções judiciais pelo Município de Colniza. (item 3.6.1)

SR. MARLÚCIO PAES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

10. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). **10.1.** Na liquidação das despesas referentes às Notas Fiscais 22972, 22973 e 24496, relativas à Nota de Empenho 881/2014, em favor da empresa São Rafael Laboratório de



Análise Clínicas, não foram constatados documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços, tendo em vista que a liquidação não foi acompanhada de relatório ou de algum documento similar contendo os nomes dos pacientes que realizaram os exames especificados nas notas. (item 3.2.1); **10.2.** Na liquidação das despesas referentes à Nota Fiscal 22974, relativa à Nota de Empenho 881/2014, em favor da empresa São Rafael Laboratório de Análise Clínicas, não foram constatados documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços, tendo em vista que foi constatado que o número de exames informado no Relatório da Secretaria Municipal de Saúde difere da quantidade de exames informada na Nota Fiscal.

CLÓVIS JOSÉ COELHO JÚNIOR – PREGOEIRO

12. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43. IV, da Lei nº 8.666/1993). **12.1.** As Atas de Registro de Preços originadas do Pregão Presencial SRP nº 20/2013, contém preços de medicamentos superiores aos praticados no mercado, caracterizando Sobrepreço. (item 3.3.4)

13. Despesa. Grave. Responsável solidário por cometimento de dano ao erário, em virtude de superfaturamento de despesas. **13.1.** O Sr. Clóvis José Coelho Júnior, como pregoeiro, foi responsável por uma cotação de preços superficial que ocasionou sobrepreço no Pregão nº 20/2013. Em virtude disso, as despesas decorrentes desse procedimento licitatório foram superfaturadas, o que ocasionou dano ao erário no valor de **R\$ 376.015,95**.(item 3.3.5);

DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – EMPRESA CONTRATADA

14. Despesa. Grave. Empresa beneficiária de pagamentos por produtos superfaturados, contribuindo para o cometimento de dano ao erário. (artigo



195 do Regimento Interno do TCE - Resolução nº 14 de 02/10/2007) **14.1.** Conforme explicitado no corpo do relatório, de acordo com o Acórdão TCU nº 454/2014, a empresa beneficiada com pagamentos de despesas superfaturadas também é responsável solidária pelo dano causado ao erário, no caso da **Delta Med** o valor do dano foi de R\$ 82.265,48. (item 3.3.5).

DENTAL CENTRO OESTE LTDA – Empresa Contratada

15. Despesa. Grave. Empresa beneficiária de pagamentos por produtos superfaturados, contribuindo para o cometimento de dano ao erário. (artigo 195 do Regimento Interno do TCE - Resolução nº 14 de 02/10/2007) **15.1.** Conforme explicitado no corpo do relatório, de acordo com o Acórdão TCU nº 454/2014, a empresa beneficiada com pagamentos de despesas superfaturadas também é responsável solidária pelo dano causado ao erário, no caso da **Dental Centro Oeste Ltda** o valor do dano foi de **R\$ 293.750,47.** (item 3.3.5).

SR. CLEITON MARCHESKI DE OLIVEIRA – SUPERVISOR DE FROTAS

16. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **16.1.** Ausência de controle de gastos com manutenção e combustíveis dos veículos. (item 3.10.1).

Devidamente notificados, os responsáveis deixaram apresentaram manifestação final.

Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO



Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Passa-se ao exame do mérito das irregularidades.

SR. JOÃO ASSIS RAMOS - PREFEITO

3. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43. IV, da Lei nº 8.666/1993). **3.1.** Homologação de procedimento licitatório Pregão Presencial SRP nº 20/2013 sem um criterioso exame dos atos que integraram todo o processo, sendo que neste continha cotação e Ata de Registro de Preços de medicamentos superiores aos praticados no mercado, caracterizando Sobrepreço. (item 3.3.4);

4. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art.37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº 8.666/1993). **4.1.** As despesas de aquisições de medicamentos oriundas do Pregão Presencial SRP nº 20/2013, bem como de compras diretas de medicamentos foram pagas por valor acima do praticado no mercado, ocasionando superfaturamento. (item 3.3.5);

CLÓVIS JOSÉ COELHO JÚNIOR – PREGOEIRO

12. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores



aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43. IV, da Lei nº 8.666/1993). **12.1.** As Atas de Registro de Preços originadas do Pregão Presencial SRP nº 20/2013, contém preços de medicamentos superiores aos praticados no mercado, caracterizando Sobrepreço. (item 3.3.4)

13. Despesa. Grave. Responsável solidário por cometimento de dano ao erário, em virtude de superfaturamento de despesas. **13.1.** O Sr. Clóvis José Coelho Júnior, como pregoeiro, foi responsável por uma cotação de preços superficial que ocasionou sobrepreço no Pregão nº 20/2013. Em virtude disso, as despesas decorrentes desse procedimento licitatório foram superfaturadas, o que ocasionou dano ao erário no valor de **R\$ 376.015,95**.(item 3.3.5);

DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – EMPRESA CONTRATADA

14. Despesa. Grave. Empresa beneficiária de pagamentos por produtos superfaturados, contribuindo para o cometimento de dano ao erário. (artigo 195 do Regimento Interno do TCE - Resolução nº 14 de 02/10/2007) **14.1.** Conforme explicitado no corpo do relatório, de acordo com o Acórdão TCU nº 454/2014, a empresa beneficiada com pagamentos de despesas superfaturadas também é responsável solidária pelo dano causado ao erário, no caso da **Delta Med** o valor do dano foi de R\$ 82.265,48. (item 3.3.5).

DENTAL CENTRO OESTE LTDA – Empresa Contratada

15. Despesa. Grave. Empresa beneficiária de pagamentos por produtos superfaturados, contribuindo para o cometimento de dano ao erário. (artigo 195 do Regimento Interno do TCE - Resolução nº 14 de 02/10/2007) **15.1.** Conforme explicitado no corpo do relatório, de acordo com o Acórdão TCU nº 454/2014, a empresa beneficiada com pagamentos de despesas superfaturadas também é responsável solidária pelo dano causado ao erário, no caso da **Dental Centro Oeste Ltda** o valor do dano foi de **R\$ 293.750,47**. (item 3.3.5).



Inicialmente, as irregularidades 3, 4, 12, 13, 14 e 15 dizem respeito ao mesmo apontamento, qual seja: realização e processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado (sobrepço), cujas justificativas foram apresentadas conjuntamente pela defesa, e, isoladamente, pelas empresas contratadas.

Segundo as alegações da defesa, o Município de Colniza, sob a administração do Sr. João Assis Ramos, não recebeu, da Controladoria Geral da União, qualquer ofício indicando que os preços de medicamentos praticados pela Prefeitura estavam distorcidos.

O defendente enfatiza que a equipe de auditoria do TCE não colacionou qualquer elemento no relatório, além de argumentos, capaz de comprovar o efetivo recebimento do mencionado documento.

O alegante, com a intenção de se eximir de responsabilidade pelo sobrepreço por não ter tido conhecimento do Ofício encaminhado pela CGU, cita o art. 333 do Código de Processo Civil que reza que “*o ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*” e faz menção ao Regimento Interno do TCEMT que autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos processos de competência do TCE-MT.

De acordo com a defesa, não seria justo utilizar como parâmetro os preços praticados em outros municípios do Estado pelo fato de Colniza possuir características geográficas peculiares.

Nesse sentido, transcreve voto da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques que trata sobre a questão de comparação de preços levando em



consideração Municípios diferentes.

O alegante ainda informa que nenhuma empresa do ramo teria se interessado no certame. Logo, considerando que os preços apresentados pela licitante ficaram abaixo do preço de referência, a Administração seria obrigada a contratar com a empresa vencedora, em obediência ao princípio da Adjudicação Compulsória.

Ainda, faz menção ao julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Sinop do exercício de 2013, na qual teria sido afastado o apontamento de sobrepreço na contratação de serviços de transporte escolar, visto que o preço de referência foi formado a partir da recepção de três propostas válidas.

Além disso, o defendente menciona a não apresentação de liquidez ou certeza quanto ao responsável pelo prejuízo causado.

Encaminha, ainda, decisão do TJ/MT na qual não teria restado comprovada a improbidade administrativa dos acusados, por não constar nos autos elementos sólidos que evidenciem o dolo ou má-fé.

Dessa forma, para a defesa, como não teria recebido o ofício da CGU, informando sobre as possíveis distorções de preços, não se poderia falar em má-fé dos responsáveis.

Por fim, informa que foram encaminhados orçamentos obtidos junto ao comércio local de Colniza - MT, para justificar que os preços praticados pela Prefeitura estariam de acordo com os do mercado.

A Secex, por sua vez, alega que o Ofício da CGU teria sido recebido,



conforme cópia do Aviso de Recebimento – AR anexa.

Alega que os preços máximos de referência foram extraídos de contratações efetuadas no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

Alega, ainda, que as características geográficas de Colniza foram levadas em consideração para se apurar o sobrepreço/superfaturamento, conforme transcrição do relatório de auditoria a seguir:

“Sabe-se que o Município de Colniza, localizado a, aproximadamente, 1.100 quilômetros da capital possui dificuldades de logística que podem inflacionar o preço dos produtos licitados. **Para se chegar ao município, é necessário trafegar por estradas não pavimentadas em péssimo estado de conservação, o que aumenta o custo do frete e diminui o número de potenciais concorrentes no processo licitatório. Levando isso em consideração, esta equipe achou razoável adicionar um percentual de 50% às médias saneadas de preço de cada item para, após isso, chegar a um Preço Máximo de Referência.** Portanto, ao valor de R\$ 0,91 encontrado para o item “Tioridazina 100 mg comprimido” foi acrescentado 50%, o que resultou em um PMR de R\$ 1,37, conforme tabela acima.” grifou-se

Alega, ademais, que a cotação de preços foi realizada de maneira superficial, o que se comprovaria mediante a apresentação de somente um orçamento no processo licitatório, diga-se de passagem, de uma das contratadas, a empresa DENTAL CENTRO OESTE (fls. 2/54, Relatório Preliminar).

Alega, por fim, que a responsabilidade pelo ressarcimento de débitos imputados independe da má-fé dos responsáveis, conforme jurisprudência do



Tribunal de Contas da União - TCU.

Nessa linha, assiste razão à Secex.

Inicialmente, a discussão quanto ao recebimento do Ofício da CGU em nada contribui para o deslinde da controvérsia. Isto porque, quando de seu recebimento (07/10/2014 conforme aviso de recebimento constante nos autos, os medicamentos já haviam sido licitados, contratados e entregues¹.

Ademais, no âmbito da teoria geral da obrigação de prestar contas, o ônus de comprovar o correto emprego dos recursos públicos é do Gestor e não da equipe de fiscalização.

Não incide, na espécie, a regra geral (e subsidiária do CPC) de que o ônus da prova incumbiria a quem alega, antes a norma de natureza constitucional², que impõe o dever de prestar contas a todos que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos. O ônus da prova, portanto, é invertido.

Com efeito, as aquisições públicas devem ser precedidas de pesquisas junto a, no mínimo, três fornecedores distintos. Esse, aliás, tem sido o entendimento da Tribunal de Contas da União³.

1 - Anexo do Relatório Técnico, Doc. 19623_2014, fls. 1/39.

2 - CF/88. Art. 70 (...) Parágrafo único. **Prestará contas** qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. grifou-se

3 - **Acórdão 1547/2007 Plenário**. Proceda, quando da realização de licitação, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei no 8.666/1993,



No caso concreto, verifica-se que a equipe de licitação realizou cotação de preços de maneira superficial, especialmente neste tipo de contratação que envolve o dispêndio considerável de recursos públicos.

O TCU tem se manifestado sobre o que seria uma pesquisa de preços aceitável, senão veja⁴:

"Esse conjunto de preços ao qual me referi como **'cesta de preços aceitáveis'** pode ser oriundo, por exemplo, de **pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos** – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, **valores registrados em atas de SRP**, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, **sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.** " grifou-se

A contratação, pois, não se baseou em pesquisa de preços que refletisse a realidade do mercado, gerando-se os seguintes prejuízos ao erário.

Empresas	Valor Pago (R\$)	Valor Superfaturado (R\$)	% Superfaturamento
Delta Med	162.793,26	82.265,48	50,53%
Dental Centro Oeste	544.791,57	293.750,47	53,92%
TOTAL	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **

consubstanciando a pesquisa no mercado **em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.** grifou-se

4 - Acórdão n. 2.170/2007.



Registre-se, outrossim, que o critério utilizado pela Secex para apontar os preços máximos de referência tem respaldo legal e da jurisprudência do TCU, posto que baseado em atas de registro de preços de 76 prefeituras (órgãos oficiais – art. 43, IV, da Lei n. 8.666, de 1993), levando-se em consideração, inclusive, a realidade local de Colniza.

Observe⁵:

“Sabe-se que o Município de Colniza, localizado a, aproximadamente, 1.100 quilômetros da capital possui dificuldades de logística que podem inflacionar o preço dos produtos licitados. Para se chegar ao município, é necessário trafegar por estradas não pavimentadas em péssimo estado de conservação, o que aumenta o custo do frete e diminui o número de potenciais concorrentes no processo licitatório. Levando isso em consideração, esta equipe achou razoável adicionar um percentual de 50% às médias saneadas de preço de cada item para, após isso, chegar a um Preço Máximo de Referência. Portanto, ao valor de R\$ 0,91 encontrado para o item “Tioridazina 100 mg comprimido” foi acrescentado 50%, o que resultou em um PMR de R\$ 1,37, conforme tabela acima”. grifou-se

Por fim, o argumento da defesa, de que a responsabilidade teria de ser precedida da aferição da má-fé não tem amparo na jurisprudência das Cortes de Contas, isto é, para fins de ressarcimento, independe-se do dolo ou má-fé dos responsáveis.

Veja⁶:

“Assim, restou devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a

5 - Relatório Técnico – fls. 37.

6 - TCU. Acórdão n. 341/2014.



conduta dos recorrentes e o débito apurado. **Nesse caso, a obrigação de ressarcir o dano independe de locupletamento ou da ciência do esquema, de dolo ou má-fé. É suficiente a atuação culposa,** amplamente demonstrada no voto que conduziu o Acórdão 684/2011 – Plenário: 56. Ao endossar os cheques em branco, os responsáveis foram, no mínimo, negligentes com o trato de verbas que, em tese, lhes seria de direito. Mais ainda, ao agir desse modo, possibilitavam que o desvio de numerário prosseguisse, sem o menor entrave à atuação dos fraudadores. 57. Ora, se os agentes assumiram o risco de produzir o resultado (dano ao erário), suas condutas podem ser caracterizadas como dolo eventual. Se, de outro lado, mesmo agindo com descuido, acreditavam que o evento danoso não ocorreria, incorreram em culpa grave, restando caracterizada, de ambas as maneiras, a responsabilidade pelo ressarcimento do débito.” grifou-se

Com relação ao item 13, alega o Pregoeiro que a responsabilidade pela cotação de preços não seria dele, antes da unidade que teria elaborado o Termo de Referência. Cita a Lei n. 10.520/2002, que teria definido as atribuições do Pregoeiro. Cita, ainda, trecho de processo das Contas Anuais da Prefeitura de Alto Araguaia, por meio do qual foi eximida a responsabilidade do Pregoeiro ante o fato de não ser responsável pela elaboração de termos de referência.

Alega, por fim, que não teria sido comprovado o sobrepreço, nem ter sido de sua responsabilidade a cotação de preços do referido certame.

A Secex, por sua vez, reconhece que a responsabilidade pela cotação dos preços não deveria ser imputada ao Pregoeiro, todavia, alega que este tinha a obrigação de verificar se realmente as cotações estariam dentro de parâmetros aceitáveis.

Assiste razão à Secex.



O Pregoeiro, muito embora não tenha a atribuição de realizar pesquisas de preços, tem o **dever** de verificar se há pesquisas de preços com critérios aceitáveis nos autos do certame, conforme entendimento do TCU⁷.

2. É da competência da comissão permanente de licitação, do **pregoeiro** e da autoridade superior verificar se **houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis**. grifou-se

Com efeito, restou devidamente comprovado nos autos que o termo de referência do Pregão n. 20/2013 não foi baseado em parâmetros aceitáveis, posto que levou em consideração um orçamento, apenas.

Deve, pois, o Pregoeiro responder em solidariedade com os demais responsáveis pela aquisição de medicamentos com sobrepreço.

Com relação ao item 14, alega a empresa DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES que, apesar de os itens comparados serem do mesmo gênero e especificações exigidas pelo Pregão n. 20/2013, tratar-se-iam de marcas distintas, o que causaria uma aferição equivocada e tendenciosa.

Ressalta que não se poderia aferir sobrepreço comparando produtos diferentes ou apenas com similaridade tecnológica.

Alega, ainda, que o preço de mercado de um produto não seria único, mas de valores possíveis dentre de uma faixa de preços usualmente praticada pelos fornecedores para venda ao consumidor final no mercado interno. Que as empresas contratantes poderiam estipular os preços que quiserem para seus bens.

7 - TCU. Acórdão 2.147/2014.



Alega, por fim, que teria seguido à risca os termos do edital, vencendo-se o certame, não tendo colaborado com a prática de qualquer ato de improbidade tampouco causado qualquer prejuízo ao erário.

A Secex, por sua vez, alega que os valores máximos de referência foram colhidos de Atas de Registro de Preços de municípios do Estado, portanto, seriam valores oficiais que refletiriam os preços praticados por órgãos públicos.

Alega, ademais, que no Termo de Referência do Pregão n. 20/2013 constariam as características e quantidade dos medicamentos a serem adquiridos, não fazendo menção a alguma marca ou laboratório específico.

Ressalta, ainda, que existiriam diversos produtos no mercado que atuariam sobre determinada patologia, havendo-se medicamentos similares, genéricos e pertencentes à mesma classe farmacológica (mesmo mecanismo de ação), que poderiam atuar de forma idêntica.

E que, portanto, a empresa licitante teve liberdade para ofertar lances levando-se em consideração apenas as características ou princípio ativo do produto

Alega, ainda, que aguardava que a empresa participante ofertasse seus preços de acordo com o usualmente praticado no mercado, o que não acontecera, pois, em pesquisa ao Sistema Aplic, teria constado que a empresa DELTA MED teria vencido outras licitações, no exercício de 2014, em prefeituras com características similares às de Colniza com preços inferiores.

Assiste razão à Secex.



Os preços máximos de referência foram estabelecidos depois de ampla pesquisa de preços no mercado, consistente em estudo realizado pela CGU em Atas de Registros de Preços de 76 Prefeituras do Estado, portanto, em parâmetro oficial.

Não cabe, pois, à contratada tirar proveito de orçamentos superestimados, antes deve observar aos preços praticados no mercado.

Esse tem sido o entendimento do TCU, senão veja-se⁸:

(...) Ainda que o preço orçado pela administração esteja acima dos preços passíveis de serem praticados no mercado, têm as empresas liberdade para oferecerem propostas que sabem estar de acordo com os preços de mercado. **Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes, haja vista incidir, no regime de contratação pública, regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas a aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública. Sem embargo, sua responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992.** Logo, não há como acolher as alegações de defesa da empresa beneficiária dos pagamentos reputados superfaturados. (...) grifou-se

Portanto, não pode a contratada apoiar-se na justificativa de que teria ofertado os preços de acordo com o orçamento elaborado pela Administração, quando os preços ofertados estão manifestamente em desacordo com os praticados

8 - TCU. Acórdão 454/2014.



no mercado.

Aliás, corrobora-se com o apontamento o fato de que a empresa contratada sagrou-se vencedora em vários certames afins, realizados no exercício de 2014, em municípios que ostentam as mesmas características de Colniza, nos quais os valores ofertados pela DELTA MED foram bem inferiores. Veja-se trecho do Relatório Relatório de Defesa (fls. 23 e seguintes):

Itens vencidos pelo Delta Med em outras licitações no Estado de Mato Grosso

Município	Licitação	Data Homologação	Descrição	Valor Unitário	VI. Unit. Real	VI. Unit. Colniza	Varição
Aripuanã	97/2014	26/11/14	ACICLOVIR 200 MG CPR	R\$ 0,22	R\$ 0,22	R\$ 0,81	268,18%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	FILME PARA RAIOS X DE BOA QUALIDADE PARA REVELAÇÃO MANUAL 35 X 43 CM C/100	R\$ 390,00	R\$ 3,90	R\$ 5,19	33,08%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	FUROSEMIDA 40MG.COMP.	R\$ 0,08	R\$ 0,08	R\$ 0,14	75,00%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	LUVA DE PROCEDIMENTO G C/ PO C/100	R\$ 21,00	R\$ 0,21	R\$ 0,39	85,71%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	METFORMINA 850MG.COMP.	R\$ 0,15	R\$ 0,15	R\$ 0,28	86,67%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	OMEPRAZOL CPR.20MG	R\$ 0,09	R\$ 0,09	R\$ 0,17	88,89%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	SERINGA DESC. 1 ML C/ AGULHA 13 X4 5	R\$ 0,22	R\$ 0,22	R\$ 0,48	118,18%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	SINVASTATINA 20MG COMP.	R\$ 0,19	R\$ 0,19	R\$ 0,41	115,79%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	VALPROATO DE SÓDIO CPR 500MG	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 2,35	135,00%
Brasnorte	16/2014	07/04/14	METFORMINA 850 MG	R\$ 0,07	R\$ 0,07	R\$ 0,28	300,00%

Nova Guarita	10/2014	02/05/14	METFORMINA CLORIDRATO DE COMP 850 MG	R\$ 0,07	R\$ 0,07	R\$ 0,28	300,00%
Nova Guarita	10/2014	02/05/14	SERINGA 1 ML COM AGULHA 13 X 3 8 PARA APLICACAO E INSULINA	R\$ 0,23	R\$ 0,23	R\$ 0,48	108,70%
Nova Guarita	10/2014	02/05/14	VALPROATO DE SÓDIO OU ACIDO VALPROICO COMP 576 EQUIVALENTE A 500 MG ACIDO VALPROICO /ML	R\$ 0,85	R\$ 0,85	R\$ 2,35	176,47%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	ATADURA CREPE 20CM 13 FIOS	R\$ 0,65	R\$ 0,65	R\$ 4,50	592,31%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	ATADURA GESSADA 20 CM	R\$ 3,57	R\$ 3,57	R\$ 14,10	294,96%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	AZITROMICINA DIIDATRADA 500 MG	R\$ 0,50	R\$ 0,50	R\$ 1,51	202,00%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	CATETER INTRAVENOSO N 20	R\$ 0,78	R\$ 0,78	R\$ 2,35	201,28%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	CATETER INTRAVENOSO N 22	R\$ 0,78	R\$ 0,78	R\$ 2,31	196,15%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	CLONAZEPAM 2 0 MG	R\$ 0,17	R\$ 0,17	R\$ 0,55	223,53%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	FILME RAIOS X 35X43	R\$ 3,33	R\$ 3,33	R\$ 5,19	55,86%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	FUROSEMIDA 40 MG	R\$ 0,05	R\$ 0,05	R\$ 0,14	180,00%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	LUVAS P/ PROCEDIMENTOS M	R\$ 13,77	R\$ 0,14	R\$ 0,38	175,96%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	LUVAS P/ PROCEDIMENTOS P	R\$ 13,77	R\$ 0,14	R\$ 0,39	183,22%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	MEBENDAZOL 100MG COMPRIMIDOS	R\$ 0,04	R\$ 0,04	R\$ 0,13	225,00%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	SERINGA 1 ML C/AG DESC. 13X4 5	R\$ 0,19	R\$ 0,19	R\$ 0,48	152,63%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	SERTRALINA 50 MG	R\$ 0,30	R\$ 0,30	R\$ 1,29	330,00%
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	SINVASTATINA 20 MG	R\$ 0,11	R\$ 0,11	R\$ 0,41	272,73%



Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	AMITRIPTILINA 25MG CPR	R\$ 0,11	R\$ 0,11	R\$ 0,53	381,82%
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	AZITROMICINA 500MG COMP	R\$ 0,62	R\$ 0,62	R\$ 1,51	143,55%
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	CLONAZEPAM 2 MG COMPRIMIDO	R\$ 0,20	R\$ 0,20	R\$ 0,55	175,00%
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	FILME P/ RAO X 35X35 CX C/ 100 LAMINAS	R\$ 334,00	R\$ 3,34	R\$ 5,19	55,39%
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	FUROSEMIDA 40MG CPR	R\$ 0,07	R\$ 0,07	R\$ 0,14	100,00%
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	HIDROCORTISONA SUCCINATO SODICO 500MG SOLUCAO INJETAVEL	R\$ 9,75	R\$ 9,75	R\$ 11,45	17,44%
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	LUVA DE PROCEDIMENTO SEM TALCO TAMANHO M CX C/ 100 UND	R\$ 22,50	R\$ 0,23	R\$ 0,38	68,89%
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	METFORMINA 850 MG COMPRIMIDOS	R\$ 0,15	R\$ 0,15	R\$ 0,28	86,67%
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	OMEPRAZOL 20MG COMPRIMIDO	R\$ 0,09	R\$ 0,09	R\$ 0,17	88,89%

Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	SERINGA DESCARTAVEL 1 ML C/ AGULHA	R\$ 0,24	R\$ 0,24	R\$ 0,48	100,00%
Terra Nova do Norte	45/2014	23/09/14	SERINGA 1 ML C/ AG 13 X 4 5 DESCARTAVEL	R\$ 0,19	R\$ 0,19	R\$ 0,48	152,63%
Terra Nova do Norte	45/2014	23/09/14	SERINGA 1 ML C/ AG 13 X 4 5 DESCARTAVEL	R\$ 0,19	R\$ 0,19	R\$ 0,48	152,63%

Fonte: Sistema Aplic

Deve, pois, a empresa DELTA MED responder em solidariedade com o dano ao erário, uma vez que forneceu produtos com preços superiores aos praticados no mercado.

Com relação ao item 15, alega a empresa DENTAL CENTRO OESTE LTDA a incompetência desta Corte de Contas para atuar neste processo, posto que os recursos teriam sido repassados pela União ao Município de Colniza por meio de convênio, o que atrairia a competência do TCU.

Alega, ainda, que não se deveria tomar por base os preços praticados em outras licitações, pois isso faria com que os parâmetros de comparação fossem diferenciados. Ademais, segundo a contratada, os valores de venda definidos pela equipe técnica não poderia servir de parâmetro, haja vista a ampla concorrência do



mercado de vendas de medicamentos.

Alega, ademais, que estaria isenta de dolo ou culpa em relação ao sobrepreço/superfaturamento, uma vez que a Comissão de Licitação não teria se manifestado sobre o valor dos medicamentos.

Informa, por fim, que o Regimento Interno desta Corte de Contas não preveria a responsabilidade solidária de pessoa jurídica contrata pela Administração Pública.

A Secex por, sua vez, alega que nos empenhos analisados não constaria como fonte de recursos convênios ou instrumentos congêneres firmados com o Governo Federal, mas sim transferências do SUS e Recursos Saúde – 15%, não havendo, pois, incompetência desta Corte de Contas.

Alega que os preços de referência teriam sido extraídos de licitações praticadas por órgãos oficiais do Estado, em conformidade com o estabelecido no art. 15, V, da Lei n. 8.666, de 1993. E que teria adicionado o percentual de 50%, levando-se em consideração as peculiaridades de Colniza⁹.

Alega que, para comprovar que os preços oferecidos pela contratada estariam muito acima dos praticados no mercado, realizou-se pesquisa para verificar as licitações que a DENTAL CENTRO OESTE LTDA teria sido vitoriosa, no exercício de 2014.

Veja¹⁰:

9 - Relatório Técnico, fls. 37.

10 - Relatório Técnico de Defesa, fls. 31/32.



Itens vencidos pelo Dental Centro Oeste em outras licitações no Estado de Mato Grosso

Município	Licitação	Dt Homologação	Descrição	Valor Unitário	VI. Unit. Real	VI. Unit. Colniza	Variação
Água Boa	44/2014	17/04/14	COMPLEXO 'B'	R\$ 0,08	R\$ 0,08	R\$ 8,50	10525,00%
Água Boa	44/2014	17/04/14	FLUOXETINA 20 MG	R\$ 0,12	R\$ 0,12	R\$ 0,55	358,33%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	CEFALEXINA CPR 500MG	R\$ 0,28	R\$ 0,28	R\$ 0,43	53,57%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	COMPLEXO B IV/IM 2ML INJ	R\$ 1,35	R\$ 1,35	R\$ 2,20	62,96%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	DICLOFENACO SODICO 50MG C/500 COMP	R\$ 22,90	R\$ 0,05	R\$ 0,09	96,51%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	DIPIRONA 500MG/ML INJ.2ML	R\$ 0,98	R\$ 0,98	R\$ 2,30	134,69%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	FILME PARA RAO X DE BOA QUALIDADE PARA REVELACAO MANUAL 30 X 40 CM C/100	R\$ 220,80	R\$ 2,21	R\$ 4,90	121,92%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	GLUTARALDEIDO PREPARADO PARA 28 DIAS 1000ML	R\$ 22,00	R\$ 22,00	R\$ 268,80	1121,82%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	LUVA DE PROCEDIMENTO P C/ PO C/100	R\$ 21,00	R\$ 0,21	R\$ 0,35	66,67%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	NIMESULIDE GOTAS 50MG/ML 15ML	R\$ 1,87	R\$ 1,87	R\$ 2,99	59,89%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	PARACETAMOL GTS 200MG/ML 15ML	R\$ 0,96	R\$ 0,96	R\$ 1,31	36,46%
Campinápolis	19/2014	17/10/14	CEFALEXINA 250MG 60ML SUSP	R\$ 4,70	R\$ 4,70	R\$ 6,74	43,40%
Campinápolis	19/2014	17/10/14	PROPRANOLOL 40MG COMPRIMIDO	R\$ 0,02	R\$ 0,02	R\$ 0,13	550,00%
Nova Xavantina	22/2014	05/08/14	CILOSTAZOL 50 MG COMPRIMIDO	R\$ 0,68	R\$ 0,68	R\$ 0,88	29,41%
Paranaita	56/2014	01/10/14	AMOXICILINA 500 MG - CAPSULA	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,27	107,69%
Paranaita	56/2014	01/10/14	CLORIDRATO DE PROPRANOLOL 40 MG - COMPRIMIDO	R\$ 0,02	R\$ 0,02	R\$ 0,13	550,00%
Paranaita	56/2014	01/10/14	ITRACONAZOL 100 MG - COMPRIMIDO	R\$ 0,61	R\$ 0,61	R\$ 0,99	62,30%
Paranaita	56/2014	01/10/14	METRONIDAZOL 400 MG - COMPRIMIDO	R\$ 0,55	R\$ 0,55	R\$ 1,54	180,00%
Santa Rita do Trivelato	05/2014	10/02/14	TESTE RAPIDO DENGUE (IgG/IgM)	R\$ 10,29	R\$ 10,29	R\$ 21,56	109,52%
Santa Terezeinha	07/2014	27/06/14	DENGUE IGG/IGM C/20	R\$ 260,00	R\$ 13,00	R\$ 21,56	65,85%
Santa Terezeinha	07/2014	27/06/14	SERINGA 10ML C/AG 25X7 C/100	R\$ 38,50	R\$ 0,39	R\$ 0,71	84,42%
Santa Terezeinha	07/2014	27/06/14	SERINGA 10ML C/AG 25X7 C/100	R\$ 34,50	R\$ 0,35	R\$ 0,71	105,80%
Tabaporã	33/2014	18/08/14	MEBENDAZOL 100MG -CPR	R\$ 0,05	R\$ 0,05	R\$ 0,13	160,00%

Fonte: Sistema Aplic



Alega que a manifestação do órgão realizador do certame não eximiria a empresa da responsabilidade por ofertar preços acima dos praticados no mercado. E que, além disso, tanto o Pregoeiro como o Prefeito estariam sendo responsabilizados pelas irregularidades apontadas.

Alega, por fim, que o RI do TCE previa a responsabilidade da empresa contratada.

Assiste razão à Secex.

Inicialmente, a competência das Cortes de Contas é definida segundo a origem dos recursos: se federais, competente será o TCU para fiscalizar e julgar as contas de gestão dos administradores e demais responsáveis; se estaduais ou municipais, competente será a Corte de Contas estadual (regra).

No caso concreto, o Gestor não se desincumbiu do ônus de comprovar que os recursos teriam sido repassados mediante convênio celebrado com a União, o que atrairia a competência da TCU¹¹, antes os recursos foram objeto de transferências do SUS (obrigatórias) e Recursos Saúde – 15%, o que atrai a competência desta Corte de Contas, tendo em vista que esses recursos são originários do Estado.

Com efeito, os preços máximos de referência foram estabelecidos depois de ampla pesquisa de preços no mercado, consistente em estudo realizado pela CGU em Atas de Registros de Preços de 76 Prefeituras do Estado, portanto, em parâmetro oficial.

11 - CF/88. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;



Nada obstante, adicionou-se ainda o percentual de 50% no preço médio de referência, levando-se em consideração as peculiaridades de Colniza¹².

Não merece prosperar, ademais, o argumento de que a Comissão de Licitação não teria se manifestado sobre os preços de referência. Isto porque, cabe aos licitantes ofertar os preços dentro dos prelos praticados no mercado¹³, o que não sucedera na espécie, especialmente se consideramos os preços inferiores praticados pela mesma contratada em outras licitações em cidades com as mesmas características de Colniza.

O RI do TCE, ademais, é expresso em prescrever a responsabilidade de terceiros, senão veja-se:

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I. Grave infração à norma legal ou regimental;

II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;

¹² - Relatório Técnico, fls. 37.

¹³ - TCU. Acórdão 454/2014. (...) Ainda que o preço orçado pela administração esteja acima dos preços passíveis de serem praticados no mercado, têm as empresas liberdade para oferecerem propostas que sabem estar de acordo com os preços de mercado. **Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes, haja vista incidir, no regime de contratação pública, regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas a aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública. Sem embargo, sua responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992.** Logo, não há como acolher as alegações de defesa da empresa beneficiária dos pagamentos reputados superfaturados. grifou-se



III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

IV. Desvio de finalidade;

V. Omissão no dever de prestar contas.

(...)

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, **para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. grifou-se**

Frise, desde já, que a responsabilidade de terceiros independe de conluio com os servidores da Administração Pública. É o que se comprova a novel jurisprudência do TCU, senão veja-se¹⁴:

“Com isso, conluio que o agente particular que tenha dado causa a um dano ao erário está sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, **independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública**, conforme o a art. 71, inciso II, da Constituição Federal. (...)”. grifou-se

Deve, pois, a empresa DELTA MED responder em solidariedade com os demais responsáveis causadores do dano ao erário, uma vez que forneceu produtos com preços superiores aos praticados no mercado.

Por todo exposto, percebe-se que houve aquisições de medicamentos com sobrepreço, ocasionando-se, por conseguinte, dano ao erário referente aos pagamentos realizados em favor das empresas DELTA MED e DENTAL CENTRO OESTE, com preços superfaturados de R\$ 376.015,95.

14 - TCU. Acórdão n. 0946/2013.



Ressalta-se que as empresas deverão responder em solidariedade com os demais responsáveis apenas pelos valores efetivamente recebidos. Sendo assim, a DELTA MED deverá restituir R\$ 82.265,48 e a DENTAL CENTRO OESTE R\$ 293.750,47.

Os demais responsáveis, todavia, deverão responder em solidariedade pelo dano integral, ou seja, R\$ 376.015,95. O primeiro deles, o Prefeito, que homologou o procedimento licitatório Pregão Presencial SRP n. 20/2013, sem um criterioso exame dos atos que integraram o processo, ou seja, sem que houvesse uma ampla pesquisa de preços no mercado, adquirindo-se medicamentos com preços superfaturados. O segundo deles, o Pregoeiro, que não verificou a existência de pesquisa segundo critérios aceitáveis, especialmente considerando-se a existência de um único orçamento no processo licitatório.

Destaca-se, também, o brilhante trabalho desenvolvido pela Equipe Técnica deste Tribunal ao identificar o dano ao erário, individualizar a responsabilidade, aferir tanto a conduta dos envolvidos, quanto o nexos causal e os resultados das aquisições com sobrepreço.

6. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993). **6.1.** Não exigência pelo gestor municipal, de um efetivo acompanhamento da execução dos contratos, pelos fiscais designados. (item 3.4.2)

Em sua defesa, o Gestor alega que tem sido um grande desafio a fiscalização dos contratos, tendo em vista a falta de servidores capacitados e dos custos inerentes às atividades de fiscalização.



Informa que teriam sido nomeados responsáveis pela fiscalização dos contratos. Cita trecho do Acórdão n. 2552/2014 TCE/MT, segundo o qual a responsabilidade deveria recair sobre os fiscais dos contratos. Alega, por fim, que a mera inexistência de relatórios de fiscalização não caracterizaria que os contratos não tivessem sido fiscalizados.

A Secex, por sua vez, alega que o Gestor não poderia ter nomeado as mesmas pessoas para fiscalizar e gerir contratos. E que, além disso, os fiscais deveriam anotar em registros próprios as ocorrências dos contratos sob supervisão.

Alega, por fim, que a falta de fiscalização abrangeria todas as Secretarias, razão pela qual teria sido responsabilizado o Gestor máximo do órgão.

Assiste razão à Secex.

Aliás, o apontamento deu-se em virtude de o Gestor ter nomeado Secretários Municipais para fiscalizar os contratos, o que viola o princípio da segregação das funções, posto que as funções de administração e fiscalização não devem ser cumuladas numa única pessoa.

Veja-se:



SECRETARIA	FISCAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	JOÃO VALDECIR FRANÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	VANILDA LOPES PINHEIRO MARQUES
SECRETARIA MUNICIPAL DE DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL	RITA SCHNEIDER
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	OZÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	SILVIO VAHL

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	NORMA MARIA FRANCK
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	JOSÉ LUIZ MENDES
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	ARILDO BATISTA DALTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	ROSEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO E LAZER	CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

Trata-se, aliás, de princípio que decorre do princípio constitucional da moralidade (art. 37, *caput*, CF/88), cujo objetivo destina-se a reduzir as oportunidades que permitiriam a qualquer pessoa estar em posição de realizar ou ocultar erros e fraudes administrativas.

Ademais, não foi apresentado nenhum relatório de acompanhamento para aferir se os contratos celebrados estariam ou não sendo efetivamente fiscalizados, afrontando-se, assim, entendimento do TCU, senão veja-se¹⁵:

“A falta desse registro, desse acompanhamento *pari passu*, propicia

15 - TCU. Acórdão 226/2009.



efetivamente lesão ao erário.”

Assim, manifesta-se pela manutenção do apontamento com aplicação de **multa** ao Gestor, que nomeou gestores para a função de fiscalizar contratos, tampouco exigiu um efetivo acompanhamento da execução dos contratos.

Manifesta-se, ainda, pela determinação legal à Administração no sentido de abster-se de designar gestores para proceder à fiscalização dos contratos celebrados pelo ente (princípios da segregação de funções e da moralidade – art. 37, *caput*, CF/88).

7. BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art.1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 6.830/1980). **7.1.** Apesar de terem sido encaminhadas notificações extrajudiciais aos devedores inscritos na dívida ativa, não foram realizadas execuções judiciais pelo Município de Colniza. (item 3.6.1)

O Gestor alega que a arrecadação da dívida ativa teria aumentado 100% em relação ao exercício anterior. E que a LRF previa outras possibilidades mais eficazes do que a cobrança judicial para o incremento da arrecadação.

Alega que as notificações extrajudiciais serviriam como alternativa eficaz e legal para que a Prefeitura alcançasse a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa.

Alega, ainda, que teria celebrado o Termo de Cooperação n. 03/2013, regulamentando-se o protesto extrajudicial em cartório dos títulos da dívida ativa do Município.



A Secex, por sua vez, alega que apesar de terem sido tomadas medidas extrajudiciais voltadas para o incremento da arrecadação, esta teria sido a menor dos últimos 4 (quatro) anos.

Alega que o termo de cooperação não teria sido instrumento de auxílio no incremento da arrecadação, posto que a Prefeitura não teria realizado nenhum protesto em cartório.

Assiste razão à Secex.

O cerne do apontamento, todavia, é a não cobrança em juízo do importe de R\$ 1.567.615, 79, e não os demais meios de cobrança administrativa da dívida ativa.

Não há nos autos nem sequer uma ação ajuizada para a efetiva cobrança da dívida ativa, razão pela qual manifesta pela manutenção do apontamento com aplicação de **multa** ao Gestor, que não executou a Dívida Ativa do Município. Ademais, manifesta-se pela **determinação legal** ao ente no sentido de implementar medidas efetivas voltadas ao aumento da receita de Dívida Ativa (art. 11, LRF), incluindo-se o ajuizamento de ações de execução.

SR. MARLÚCIO PAES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

10. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). **10.1.** Na liquidação das despesas referentes às Notas Fiscais 22972, 22973 e 24496, relativas à Nota de Empenho 881/2014, em favor da empresa São Rafael Laboratório de Análise Clínicas, não foram constatados documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços, tendo em vista que a liquidação não foi acompanhada de relatório ou de algum documento similar contendo os nomes dos pacientes que realizaram os exames especificados nas notas. (item



3.2.1); **10.2.** Na liquidação das despesas referentes à Nota Fiscal 22974, relativa à Nota de Empenho 881/2014, em favor da empresa São Rafael Laboratório de Análise Clínicas, não foram constatados documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços, tendo em vista que foi constatado que o número de exames informado no Relatório da Secretaria Municipal de Saúde difere da quantidade de exames informada na Nota Fiscal.

Em sua defesa, o responsável alega que, embora tivesse ocorrido um erro material nas liquidações das despesas objeto do apontamento, não teria havido desvio de recursos públicos.

Alega que já teriam sido implementadas mudanças no controle dos exames realizados e pagos pela Prefeitura de Colniza, nos moldes das sugestões feitas pela equipe técnica.

Alega que não teria incorrido em dolo ou má-fé que pudesse caracterizar improbidade administrativa.

A Secex, por sua vez, alega que os documentos comprobatórios das despesas não estariam de acordo com o que fora efetivamente pago pelo Município. Alega, ademais, que mesmo que tivesse sido comprovado que teriam sido promovidas as alterações sugeridas pela equipe técnica, tal fato não repararia o dano causado ao erário.

Alega, por fim, que a imputação de ressarcimento independe de dolo ou má do responsável, contentando-se com a mera atuação culposa.

Assiste razão à Secex. O cerne do apontamento estaria relacionado com a comprovação insuficiente de algumas despesas pagas com exames clínicos contratados pelo Município, ocorrendo-se pagamentos a maior no importe de R\$



1.089,86¹⁶.

	HCV (Hepatite C)	Hbsag (Hepatite B)	HIV	Toxoplasmose	Rubéola
Quantidade de exames (Relatório)	171	177	178	171	164
Quantidade exames (Nota Fiscal nº 22974)	197	197	197	197	197
Diferença	26	20	19	26	33
Total pago a maior por tipo de exame [±]	R\$ 228,54 (26 x R\$ 8,79)	R\$ 175,80 (20 x R\$ 8,79)	R\$ 167,01 (19 x R\$ 8,79)	R\$ 228,54 (26 x R\$ 8,79)	R\$ 290,07 (33 x R\$ 8,79)
Total Superfaturado	R\$ 1.089,86 (124 x R\$ 8,79)				

Compulsando os autos digitais¹⁷, constata-se que há relatório contendo nome dos pacientes e os exames realizados, todavia o número de exames nele especificado não corresponde com o informado na respectiva nota fiscal.

Essa diferença, devidamente conhecida pelo responsável, deve ser objeto de ressarcimento pelo Secretário Municipal de Saúde, que atestou Nota Fiscal n. 22974, sem verificar a quantidade real dos exames.

Assim, manifesta-se pela manutenção do apontamento com imputação de ressarcimento ao erário ao Sr. Marlúcio Paes.

Manifesta-se, ainda, pela determinação legal à Administração no sentido de proceder à correta liquidação das despesas públicas (Lei n. 4.320, de

16 - Relatório Preliminar, fls. 09.

17 - Anexo Relatório n. 19623/2014, fls. 09/20.



1964, art. 63).

3 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE

Não foi possível opinar sobre o cumprimento das determinações efetuadas no julgamento das contas de gestão do exercício de 2013, tendo em vista que, até o momento da auditoria in loco, o processo não havia sido julgado.

Com relação ao exercício de 2012, as contas foram julgadas regulares sem quaisquer determinações, conforme disposto no Acórdão n. 4.087/2013.

4 ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS

Numa análise global dos autos, as contas em apreço merecem julgamento pela regularidade, apesar da permanência de algumas irregularidades, inclusive com imputação de ressarcimento, nos procedimentos licitatórios de aquisições de medicamentos do órgão.

Durante o exercício de 2014, não foram oferecidas denúncias ou representações contra ente, tampouco instauradas tomadas de contas.

Na sequência, demonstra-se um sucinto panorama do processo de prestação de contas do último biênio.

EXERCÍCIO DE 2012 (Acórdão nº 4.087/2013 – TP)	EXERCÍCIO DE 2013 (Acórdão nº 7.741/2014-TP)
Contas Julgadas Regulares	Contas Julgadas Regulares
Quantidade de Irregularidades 0	Quantidade de Irregularidades 10



Multa (NÃO)	Multa (SIM)
Glosa (NÃO)	Glosa (NÃO)
Determinações (NÃO)	Determinações (SIM)
Recomendações (NÃO)	Recomendações (NÃO)

A análise global indica a aprovação das contas de gestão do exercício de 2014, com a imposição de algumas determinações voltadas para o aprimoramento da máquina administrativa.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade** das contas anuais da Prefeitura Municipal de **Colniza**, de responsabilidade do **Sr. João Assis Ramos (Prefeito)**, com fundamento legal disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c art. 193 do RI do TCE/MT;

b) **condenação** dos seguintes responsáveis ao **ressarcimento** do dano ao erário decorrente de sobrepreço/superfaturamento total de R\$ 376.015,95, em solidariedade:

b.1) Sr. João Assis Ramos (**Prefeito**), que homologou o procedimento licitatório Pregão Presencial SRP n. 20/2013, sem um criterioso exame dos atos que



integraram o processo, ou seja, sem que houvesse uma ampla pesquisa de preços no mercado, adquirindo-se medicamentos com preços superfaturados; **b.2)** Sr. Clóvis José Coelho (**Pregoeiro**), que não verificou a existência de pesquisa segundo critérios aceitáveis, especialmente considerando-se a existência de um único orçamento; **b.3) DELTA MED**, em solidariedade com os demais responsáveis da Administração, no importe efetivamente recebido de R\$ 82.265,48; **b.4) DENTAL CENTRO OESTE**, em solidariedade com os demais responsáveis pela Administração, no importe efetivamente recebido de R\$ 293.750,47 (itens 3, 4, 12, 13, 14 e 15);

b.5) Sr. Marlúcio Paes (**Secretário Municipal de Saúde**), que atestou Nota Fiscal n. 22974, sem verificar a quantidade real dos exames clínicos realizados (item 10 – JB 10);

c) pela aplicação das seguintes **multas** ao Sr. João Assis Ramos (Prefeito): **c.1)** que nomeou gestores para a função de fiscalizar contratos, tampouco exigiu um efetivo acompanhamento da execução dos contratos (item 6 – HB 15); **c.2)** que não executou em juízo a Dívida Ativa do Município (item 7 – BB03);

d) pelas seguintes **determinações legais**: **d.1)** proceda, quando da realização de licitação, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei no 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (TCU, Acórdão n. 1.547/2007); **d.2)** desconsidere, nas pesquisas de preços realizadas, os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado (TCU, Acórdão n. 2.170/2007); **d.3)** implemente medidas efetivas voltadas ao aumento da arrecadação da Dívida Ativa (art. 11, LRF), incluindo-se o ajuizamento de ações de execução



(item 7 – BB03); **d.4)** proceda à liquidação das despesas segundo o disposto no art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964 (item 10 – JB 10); **d.5)** abstenha de designar gestores para proceder à fiscalização dos contratos celebrados pelo ente (princípios da segregação de funções e da moralidade – art. 37, *caput*, CF/88);

e) advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 9 de setembro de 2015.

(assinatura digital¹⁸)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.